

Recurso Especial Cível nº 0025252-41.2016.8.19.0001

Recorrente: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1076/1090, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Quarta Câmara de Direito Público, assim ementados:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTOS DE DÉBITOS DE IPTU E TAXAS INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA SOCIEDADE AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM RAZÃO OS APELANTES. COMO É CEDIÇO, O ARTIGO 373, I E II DO CPC DISPÕE QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR EM RELAÇÃO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, CABENDO AO RÉU APRESENTAR PROVAS DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DAQUELE. ENCARGO QUE SE IMPUTA ÀS PARTES DE DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DOS FATOS DE SEU PRÓPRIO INTERESSE, VEZ QUE A PARTE TEM O ÔNUS DE PROVAR AS PRÓPRIAS ALEGAÇÕES. A AUTORA INTERPÔS APELAÇÃO (FLS. 840/855)

PRETENDENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJAM JULGADOS TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS E, ALTERNATIVAMENTE, A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE AS DESPESAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SEJAM INTEGRALMENTE SUPOSTOS PELO MUNICÍPIO. POR SUA VEZ, O RÉU INTERPÔS APELAÇÃO (FLS. 862/867) PRETENDENDO A REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE NO QUE TANGE À IMPOSIÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS, PRETENDENDO QUE SEJA RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E CONDENANDO-SE A DEMANDANTE A ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NO ENTANTO, TENHO NÃO ASSISTE RAZÃO AOS APELANTES, SENDO CERTO QUE A AUTORA SUCUMBIU EM MAIOR PARTE DA DEMANDA, AINDA QUE NÃO TOTALMENTE, RESTANDO EVIDENCIADA A CORREÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DA DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, NÃO MERECENDO QUALQUER REPARO A SENTENÇA NESSE SENTIDO. SENTENÇA CORRETA. PRECEDENTES DO NOSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Direito Processual Civil. Recursos de Embargos de declaração interpostos por ambas as partes. No caso dos autos, o acórdão ora embargado negou provimento ao recurso, mantendo a sentença na forma como foi lançada. Alegação de omissão. Ausência do vício apontado. Acórdão devidamente fundamentado, contendo elementos suficientes para o julgamento da demanda. No caso em tela, inexistente qualquer vício a sanar no acórdão embargado vez que este se pronunciou sobre todos os pontos submetidos à cognição desta Corte, sendo suficientemente claro em seus termos, de maneira que nenhuma matéria submetida a julgamento deixou de ser apreciada. Desnecessário que o acórdão enfrente todos os argumentos indicados pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Impossibilidade de reexame de matéria que já foi decidida. Cognição restrita à omissão, erro material, contradição e obscuridade no acórdão nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal. Rejeição de ambos os embargos.

Nas suas razões recursais, o recorrente alega que o acórdão violou o artigo 85, §11, do CPC, além de divergir do entendimento consolidado no Tema Repetitivo 1059 do Superior Tribunal de Justiça, ao se omitir quanto à majoração dos honorários advocatícios, porquanto o recurso de apelação interposto pela recorrida foi rejeitado na íntegra, ou seja, não alterou, nem minimamente, o resultado do julgamento.

Contrarrazões às fls. 1096/1106.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência às fls. 1110/1113 determina o encaminhamento dos autos ao órgão julgador para exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, III, do CPC.

Acórdão às fls. 1144/1150 com juízo negativo de retratação, assim ementado:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPTU E TAXAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11 DO CPC. TEMA 1059 DO STJ. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá e pelo Município do Rio de Janeiro contra sentença que, em ação anulatória de débito fiscal, extinguiu parcialmente o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer prescrição de multa administrativa e inexigibilidade de valores, e manteve sucumbência recíproca. Ambas as partes se insurgem quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais. Recursos desprovidos por acórdão. Embargos de declaração rejeitados. Retorno dos autos para eventual juízo de retratação à luz do Tema 1059 do STJ, em razão de recurso especial interposto pelo Município. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é aplicável a majoração

de honorários recursais prevista no art. 85, §11, do CPC, conforme o Tema 1059 do STJ; (ii) estabelecer se a manutenção da sucumbência recíproca afasta a incidência da referida majoração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 85, §11, do CPC condiciona a majoração dos honorários recursais ao desprovimento integral ou não conhecimento do recurso, conforme fixado no Tema 1059 do STJ. 4. O acórdão recorrido desproveu ambos os recursos de apelação, mantendo integralmente a sucumbência recíproca estabelecida na sentença. 5. A controvérsia envolve especificamente a distribuição da sucumbência, sem alteração do resultado material da lide ou reversão do ônus sucumbencial. 6. A aplicação do Tema 1059 do STJ pressupõe contexto em que a majoração de honorários recursais não comprometa a lógica da distribuição da sucumbência. 7. A ausência de modificação da sucumbência afasta a incidência da tese firmada pelo STJ, por inadequação ao caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Juízo de retratação não exercido. Tese de Julgamento: “A majoração de honorários recursais prevista no art. 85, §11, do CPC exige hipótese compatível com a lógica da sucumbência fixada no julgado. A manutenção da sucumbência recíproca afasta a aplicação do Tema 1059 do STJ. É indevida a majoração de honorários quando ambos os recursos são desprovidos e não há alteração da distribuição do ônus sucumbencial.” _____ Dispositivo relevante citado: CPC, art. 85, §3º e §11; Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.865.553/PR (Tema 1059)

Publicado o acórdão à fl. 1153 e intimado o MRJ à fl. 1154.

Manifestação do Município do Rio de Janeiro à fl. 1160 ratificando seu recurso especial.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial versa sobre controvérsia submetida a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, vinculada ao **Tema nº 1059 do Superior Tribunal de Justiça**. A Corte Superior fixou a seguinte tese vinculante:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

No caso em exame, o julgado recorrido afastou a majoração dos honorários em aparente desarmonia com o precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante desse cenário, esta Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos ao órgão julgador para o exercício do juízo de retratação à luz do Tema 1.059 do STJ. Não obstante, o órgão colegiado manteve o entendimento anteriormente adotado, em juízo negativo de retratação.

Assim, estando a controvérsia devidamente prequestionada e presentes os demais pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se a admissão do recurso especial, com fundamento nos artigos 1.030, inciso V, alínea "c", e 1.041 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame das demais questões suscitadas, em razão da devolução da matéria ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **ADMITO** o recurso especial, em observância ao disposto nos artigos 1.030, V, "c", e 1.041 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente